



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM SOCIAL

PARECER SECRETÁRIO

Como membro da Comissão Permanente de Ordem Social da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no uso das atribuições legais para exame do Projeto de Lei nº 1.095/2020, nos termos regimentais, emito o seguinte parecer e voto como se segue.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO SECRETARIO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Ordem Social cabe especificamente, nos termos do artigo 71, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias da natureza que trata o referido Projeto de lei.

O Projeto em análise tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a estruturação do IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG, e a Lei Municipal nº 5.748 de 27 de outubro de 2016, buscando, entre um dos seus objetivos, adequá-las a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

A propositura busca adequar à Lei Municipal nº 4.643/2007 aos novos regulamentos dados pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição de aplicação imediata aos entes da Federação.

Neste sentido, a propositura busca alterar a alíquota de contribuição do servidor público, de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento) e de seus empregadores, o Município, suas Autarquias, Fundações Públicas e a Câmara Municipal, de 13,12% (treze vírgula doze por cento) para 14% (quatorze por cento), conforme disposto no parágrafo 4º, do artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O Parecer Jurídico analisou os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.095/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo, exarando parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto, tendo em vista que a proposição está revestida da condição legal no que concerne a competência e iniciativa, não existindo obstáculos legais para sua tramitação na casa.

O ilustre Relator exarou voto integralmente favorável ao projeto encaminhando-o para a votação dos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

No entanto, em que pese, as razões do voto do Ilustre Relator, este Secretario requer redobrada venia para dele discordar com as seguintes razões de fato e de direito:

O Projeto de lei nº 1.095/2020 vem à casa desprovido do seu mais importante documento, qual seja, o cálculo atuarial que, vale registrar, é aquele que se utiliza das ciências atuariais (probabilidade, matemática, estatística, financeira e econômica) avaliando todos os dados dos contribuintes, como por exemplo: salários, idade, tempo de contribuição, renovação e admissão de novos servidores no quadro municipal, entre outros aspectos, razão pela qual, ***aprovar qualquer percentual que não seja embasado em detalhado, minucioso e confiável cálculo atuarial, data maxima venia, seria aprovar um índice sem estribo nos princípios administrativos da legalidade, eficiência e moralidade administrativa, constituindo assim em patente irresponsabilidade dos agente políticos.***



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pesa ainda o fato de que o percentual de 14% (quatorze por cento) aplicado a todos os servidores de modo único e gessado, impõe maior sacrifício aos que recebem salário menor, beneficiando e privilegiando, em contrapartida, aqueles que como sabido, percebem altos vencimentos na esfera municipal.

Vale destacar ainda que a Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou o artigo 40 da Constituição Federal, sendo repassadas algumas responsabilidades para os Estados, Distrito Federal e Municípios como é o caso das alíquotas, onde os entes que tiverem déficit em seus regimes próprios poderão implementar a alíquota de 14% (quatorze por cento) ou a **tabela de alíquota progressiva, que incide sobre cada faixa de remuneração, podendo variar no percentual de 7,5% (sete e meio por cento) a 22% (vinte e dois por cento), sendo necessário calcular caso a caso para analisar quem vai pagar menos ou mais.**

Não fosse só isso, o Projeto de Lei ainda estabelece a **extinção do abono de permanência**, que consisti no pagamento do valor equivalente ao da contribuição para a previdência social ao servidor público que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória, ou seja, **o abono de permanência pode ser concedido ao servidor público que tenha preenchido os requisitos necessários para se aposentar, mas opte por continuar trabalhando.**

Tal extinção, está sendo baseada, segundo a justificativa apresentada no Projeto de Lei, na renovação dos servidores públicos municipais e na economia dos cofres públicos. Entretanto, é importante destacar que o atual governo está tendencioso a terceirização dos servidores públicos, acarretando grande prejuízo aos servidores, ou seja, tal decisão é uma questão política, que salvo melhor juízo, não trará benefício algum a população e em especial aos servidores.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

A Lei Complementar nº 173/2020, no seu artigo 8º, I, dispõe que os Entes da Federação afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 ficam proibidos de: "conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**".

Dessa forma, cumpre destacar um trecho do Parecer Jurídico desta Casa de Leis: " a obrigação legal, **S.M.J**, advêm da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, e se deu anteriormente à edição da LC 173/2020, daí porque o enquadramento na exceção disposta na parte final do inciso I do artigo 8º, da aludida Lei".

Entretanto, é necessário dizer que o município de Pouso Alegre/MG decretou estado de emergência, através do Decreto nº 5.117/2020, e não decretou estado de calamidade pública, que é uma das exceções previstas no artigo 8º, I da Lei Complementar nº 173/2020, isto é, tal exceção prevista na Lei complementar nº 173/2020 não se aplica aos entes que não declaram estado de calamidade pública.

Cabe citar também, que **o art. 21, II da Lei de Responsabilidade Fiscal**, dispõe que é nulo de pleno direito, o ato que resultar aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão mencionado no artigo 20, da mesma lei.

Assim, o presente Projeto de Lei deve estar sancionado e publicado até o dia 04 de julho de 2020, levando-se em conta o disposto no art. 21, II, da LRF. A aprovação do projeto após o período estabelecido, poderá ocasionar responsabilidade aos agentes políticos envolvidos.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Ressalto ainda que o Projeto de Lei 1095/2020 deu entrada nesta Casa na data de 25 de junho de 2020, sendo remetido para o Departamento jurídico desta Casa de lei (artigo 79, do Regimento Interno), com posterior envio para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 77, do Regimento Interno) e, após, às demais Comissões Permanentes que condizem com o assunto da proposição, como, *in casu*, esta Comissão de Ordem Social. Com a remessa de todos os pareceres das Comissões, a proposição foi incluída na Ordem do Dia, devendo o Projeto ser votado na sessão ordinária de hoje, dia 30 de junho de 2020.

Nesta senda, descortina-se que o tempo para análise do Projeto de Lei foi exíguo, além de estar incompleto, sobretudo pela falta de cálculo atuarial, sendo anexado apenas o impacto financeiro que o percentual de 14% (quatorze por cento) trará ao nosso município, faltando o Executivo com suas homenagens ao princípio da Eficiência.

Por fim, junto a este parecer um Plano de Recuperação para o IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, enviado a este signatário, com o intuito de apresentar alternativas tangíveis ao Poder Executivo Municipal, para que o percentual seja majorado para 12% (doze por cento) ou que seja mantido as alíquotas de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Diante de todo o exposto, o Secretario da Comissão de Ordem Social, feita a análise, exara **PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.095/2020, pois que, sua tramitação e votação, em especial, mediante a ausência de cálculo atuarial confiável e no mínimo, irresponsabilidade desta Casa de Leis.**

Dr. Ebsou - CIDADANIA 23 - SECRETÁRIO